

**PROCESSO** - A. I. Nº 089008.1202/12-8  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0268-01/13  
**ORIGEM** - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
**INTERNET** - 11/03/2014

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF Nº 0034-12/14**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO. GLOSA DO CRÉDITO. O autuado apresentou documentos fiscais alusivos ao direito de apropriação de crédito fiscal, relativo às aquisições de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, nos termos do art. 93, I, “f”, RICMS BA. Infração improcedente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão proferida pela 1ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal proferida em 29/10/2013 que julgou, por unanimidade, Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 17/12/2012 contra Transportadora Jolivan Ltda, com o objetivo de exigir crédito tributário, no valor histórico de R\$ 121.288,65 (cento e vinte e um mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), em decorrência do cometimento da seguinte infração:

*Infração 01–Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.*

Após a apresentação da defesa (fls. 29/154), da correspondente informação fiscal (fl. 157) e da manifestação do contribuinte (fls. 160/204), a instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 1ª JJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, IMPROCEDENTE o Auto de Infração, determinando que a recorrida Decisão fosse encaminhada para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011, o que fez nos seguintes termos:

### **VOTO**

*Lavrado o presente Auto de Infração para constituir crédito tributário em face à utilização indevida de crédito fiscal nos termos consignados na inicial dos autos e no relatório antes aludido.*

(...)

*No mérito, a infração trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação da documentação que comprove o direito ao referido crédito.*

*O demonstrativo de crédito indevido foi construído pelo Fisco e acostado aos autos, às fls. 12.*

*Nas razões, o autuado apresenta as notas fiscais que sustentaram a escrituração dos aludidos créditos. Na Informação Fiscal, o Auditor Fiscal confirma o direito aos créditos, mantendo apenas as exigências relativas aos meses de junho 2011 (R\$ 11.776,34) e dezembro (R\$ 17.064,19). Em nova manifestação, o autuado acostada os DOC 04 e 05 provando a regularidade de tais exigências e equivocada a sua manutenção pelo Auditor Fiscal autuante.*

*Verifico que o estabelecimento autuado desenvolve a atividade de prestação do serviço de transporte rodoviário de carga e, no desempenho de sua atividade, tem direito ao aproveitamento de crédito fiscal, nos termos do art. 93, I, “f”, RICMS/BA, conforme abaixo descrito:*

*Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:*

*I - o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:*

(...)

*f) de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, desde que efetivamente utilizados na prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual f) de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e*

*fluidos, desde que efetivamente utilizados na prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual*

*A ausência dos documentos fiscais alusivos ao direito de crédito, fulcro da presente exigência, foi suprimida com a apresentação das respectivas notas fiscais, garantidoras do direito, durante a impugnação do feito, em dois momentos, e ainda acompanhada das cópias do livro fiscal em que tais documentos foram registrados, descharacterizando a acusação fiscal.*

*Antes o exposto, é insubsistente a constituição do crédito tributário contido no presente feito e IMPROCEDENTE o Auto de Infração.*

Como se pode inferir da leitura do voto acima reproduzido, a 1<sup>a</sup> JJF julgou improcedente o referido lançamento em razão de o Autuado ter apresentado, em sede de defesa (fls. 29 a 153) e posteriormente em manifestação à informação fiscal (fls. 159 a 203), os documentos fiscais (notas, livros fiscais e outros) que sustentaram a escrituração dos créditos objeto do presente lançamento, razão pela qual julgou improcedente o presente Auto de Infração.

Os autos foram remetidos para esta Câmara de Julgamento Fiscal para análise do Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão proferida pela 1<sup>a</sup> JJF – Junta de Julgamento Fiscal proferida em 29/10/2013 que julgou, por unanimidade, Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 17/12/2012 contra Transportadora Jolivan Ltda, julgando insubsistente a Infração.

Após análise do referido processo, entendo assistir razão aos julgadores de piso.

No que se refere à Infração imputada contra o Autuado, qual seja, a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do documento comprobatório do crédito respectivo, em sede de impugnação, em seus anexos 04 e 05 (fls. 61 a 150), o contribuinte apresentou os documentos comprobatórios da legitimidade do crédito apropriado.

Em sede de informação fiscal (fls. 156 e 157) o próprio fiscal autuante confirmou o direito a crédito do contribuinte, remanescente a falta de comprovação, tão somente, dos créditos apropriados nos meses de Junho e Dezembro de 2011, que perfizeram valor total de R\$ 17.064,19.

Desta feita, em sede de manifestação à informação fiscal, o autuado promoveu a juntada dos documentos comprobatórios do direito ao crédito utilizado nos referidos meses subsistentes (fls. 173 a 203), quais sejam junho e dezembro de 2011.

Diante das referidas comprovações, entendo que a JJF decidiu corretamente pela insubsistência da referida infração, razão pela qual julgou improcedente o presente Auto de Infração.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser mantida a Decisão recorrida em sua inteireza.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 089008.1202/12-8, lavrado contra TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS